

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — REMUNERAÇÃO — LIMITE

— *Princípio constitucional de paridade. A vingar a tese dos agravantes, ter-se-ia que o texto constitucional, em vez de ser — como é — limitativo para os Poderes Legislativo e Judiciário, lhes teria outorgado a faculdade de, indiretamente, alterar os vencimentos dos cargos do Poder Executivo: bastaria que os outros dois Poderes atribuissem a seus funcionários vencimentos mais elevados que os outorgados aos do Poder Executivo para que estes tivessem os seus elevados ao nível daqueles. Em outras palavras: o limite, ao invés de restringir, seria maleável toda vez em que fosse desrespeitado, ajustando-se na exata proporção do desrespeito, o que é impossível com a essência mesma da idéia de limite.*

Assim, decidiu corretamente o acórdão recorrido que, se os vencimentos dos ora agravantes constituem o teto para os dos servidores de igual categoria dos outros Poderes, e se os vencimentos destes lhe são superiores, estes é que são inconstitucionais, não tendo sentido equiparar o certo ao errado, com base no princípio da isonomia, e contra o enunciado da Súmula n.º 339.

Agravo regimental a que se nega provimento.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Agravo de Instrumento n.º 120.432 (Ag. Reg.)

Agravantes: Armando Cardoso Terra e outros

Agravado: Estado de São Paulo

Relator: Sr. Ministro MOREIRA ALVES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 9 de outubro de 1987. — Moreira Alves, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. *Ministro Moreira Alves*: É este o teor do despacho que não admitiu o recurso extraordinário (fls. 30/31):

“1. Trata-se de ação promovida por chefes de seção integrantes do Poder Executivo, objetivando a paridade de seus vencimentos com os de servidores que seriam de igual categoria, pertencentes aos Poderes Judiciário e Legislativo, e que foi julgada improcedente em ambas as instâncias.

Inconformados, recorrem os autores extraordinariamente, com fundamento no art. 119, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, sustentando que o julgado impugnado teria violado os arts. 6º e 98, da Carta Magna, e 92, inciso V, da Constituição Paulista.

Houve impugnação.

2. O recurso não merece prosperar pela alínea *c*.

Os recorrentes, em momento algum, indicaram qual a lei ou ato de governo local que teria tido sua validade contestada diante da Constituição ou de lei federal, razão pela qual a deficiência de fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia (Súmula n.º 284).

3. Ademais, não houve ofensa a qualquer dos dispositivos constitucionais invocados pelos recorrentes.

Com efeito, relativamente aos servidores do Poder Executivo, inexistente legislação es-

pecífica que autorize a equiparação de vencimentos pretendida na inicial, não cabendo ao Judiciário, ainda que a situação possa ser injusta, aumentá-los sob o fundamento da isonomia.

Aqui, as Súmulas nºs 400 (alínea *a*) e 285 (alínea *c*), dada a razoabilidade do julgado, que se encontra estribado no enunciado da Súmula nº 330, do pretório Excelso, são óbices intransponíveis à pretensão do recurso.

4. Por fim, saber se existe perfeita identidade entre as atribuições dos chefes de seção do Poder Executivo e as atribuições dos cargos de escrevente-chefe do Poder Judiciário, o que não foi reconhecido pela referida decisão de primeiro grau, é questão que implica o reexame da matéria de fato, o que é vedado no recurso extraordinário (Súmula nº 279).

5. Indefiro, pois, o processamento do recurso extraordinário, o que faço também quanto à arguição de relevância."

Ao agravo neguei seguimento com o seguinte despacho (fl. 69):

"1. Inexistem as alegadas ofensas a texto constitucional. Decidiu corretamente o acórdão recorrido que, se os vencimentos dos ora agravantes constituem o teto para os dos servidores de igual categoria dos outros Poderes, e se os vencimentos destes lhe são superiores, estes é que são inconstitucionais, não tendo sentido equiparar o certo ao errado, com base no princípio da isonomia, e contra o enunciado da Súmula nº 339. 2. Por outro lado, não se demonstrou, no caso, a existência de lei ou de ato do Governo local que teria tido sua validade contestada diante da Constituição ou de lei federal. 3. Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo."

A essa decisão opõe-se agravo regimental em que se sustenta que o art. 98 da Constituição Federal não alude a *teto*, mas declara que "os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas", o que implica dizer que essa regra de paridade é ofendida quando isso ocorre, e para restabelecer a

paridade constitucional devem ser elevados os vencimentos dos cargos do Poder Executivo de atribuições iguais ou assemelhadas.

Havendo mantido o despacho agravado, trago o feito a julgamento da Turma.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro *Moreira Alves* (Presidente): Se a Constituição Federal, em seu art. 98, estabelece que "os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas", quer isso dizer, obviamente, que os vencimentos dos cargos do Poder Executivo são o limite máximo (*teto*) dos vencimentos dos cargos dos Poderes Legislativo e Judiciário com atribuições iguais ou assemelhadas.

Inconstitucionais, portanto, os vencimentos que ultrapassam esse *teto*.

A vingar a tese dos agravantes, ter-se-ia que o texto constitucional, em vez de ser — como é — limitativo para os Poderes Legislativo e Judiciário, lhes teria outorgado a faculdade de, indiretamente, alterar os vencimentos dos cargos do Poder Executivo: bastaria que os outros dois Poderes atribuissem a seus funcionários vencimentos mais elevados que os outorgados aos do Poder Executivo para que estes tivessem os seus elevados ao nível daqueles. Em outras palavras: o limite, ao invés de restringir, seria maleável toda vez em que fosse desrespeitado, ajustando-se na exata proporção do desrespeito, o que é impossível com a essência mesma da idéia de limite.

Certo, portanto, o despacho agravado, ao afirmar que "decidiu corretamente o acórdão recorrido que, se os vencimentos dos ora agravantes constituem o teto para os dos servidores de igual categoria dos outros Poderes, e se os vencimentos destes lhe são superiores, estes é que são inconstitucionais, não tendo sentido equiparar o certo ao errado, com base no princípio da isonomia, e contra o enunciado da Súmula nº 339."

Em face do exposto, nego provimento ao presente agravo.

EXTRATO DA ATA

Ag. nº 120.432-U (Ag. Rg.) — SP — Relator: Ministro Moreira Alves. Agravantes: Armando Cardoso Terra e outros. Advogado: Theodosio Pires Pereira da Silva. Agravado: estado de São Paulo. Advogada: Maria Christina Tibiriçá.

Decisão: negaram provimento ao agravo

regimental. Unânime. Primeira Turma, — 9.10.87.

Presidência do Sr. Ministro Moreira Alves. Presentes à sessão os Srs. Ministros Oscar Corrêa, Sydney Sanches e Octávio Gallotti. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Néri da Silveira. Subprocurador-Geral da República, Dr. José Arnaldo Gonçalves de Oliveira.